

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIFACVEST CURSO DE DIREITO
ERICK LEHMKHL RODRIGUES

**ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES E CONSCIENTIZAÇÃO NO
CONTEXTO AMBIENTAL**

LAGES
2018

ERICK LEHMKHL RODRIGUES

**ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES E CONCIENTIZAÇÃO NO
CONTEXTO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof Me. Josiane Brugnera Guidorsi

LAGES

2018

ERICK LEHMKHL RODRIGUES

**ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES E CONCIENTIZAÇÃO NO CONTEXTO
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Brugnera

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

AGRADECIMENTOS

Claramente, em ilustríssimo e primeiro lugar agradeço grandiosamente a Deus, que me deu saúde, disposição e forças a cada dia em que pensei em desistir, que esteve comigo me trazendo saúde, que não permitiu meu fracasso e fez eu levantar e dar mais um passo adiante.

Aos meus pais, Edna Correia Lehmchl e Edson Rafael Souza Rodrigues, ao meu irmão Leonardo Souza Rodrigues, a minha vó Geci Correia Lehmchl, minhas tia e tios que são sem dúvida as pessoas mais importantes da minha vida e que tenho muito orgulho.

Agradeço a todos os Professores que, me acompanharam nesta caminhada e fizeram parte do meu aprendizado.

Aos meus amigos, Fabiano Teixeira, Felipe Teixeira, Bruno Sales, Brend Theodoro e Eduardo Varela, que tenho o prazer de contar com a amizade e que, durante estes cinco anos dividimos momentos bons e ruins, mas que a cada dia que passou a amizade sempre foi indispensável, sempre vão estar em meu coração e comigo para o que der e vier.

Toda a minha gratidão e meu carinho a minha orientadora, professora Josiane Brugnera, pessoa iluminada, que torna esse momento tão tenso, mas ao mesmo tempo fácil de ser vivido, excelente profissional, que através de sua dedicação, sabedoria e incentivo contribuiu imensamente para a realização desse trabalho.

E a todas as pessoas que de uma forma ou de outra contribuíram para chegar ao fim dessa etapa. Meu eterno, Obrigado!

“Não se pode esquecer jamais que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes; não é barreira para simplesmente impedir a caminhada!”

Edis Milaré.

ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES E CONCIENTIZAÇÃO NO CONTEXTO AMBIENTAL

Erick Lehmkhil Rodrigues¹

Josiane Brugnera²

RESUMO

Atualmente o mercado está adotando novas ferramentas e técnicas para aumentar a produtividade, disponibilidade operacional e melhorar a eficiência global, no entanto quando se trata de analisar e estudar os efeitos no ambiente das tomadas de decisões errôneas e precipitadas, percebe-se que é difícil obter as condições anteriores do ecossistema, quando não impossíveis, pela degradação causada, qual coloca em risco também a biodiversidade natural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é garantido constitucionalmente. Deste modo, será abordado no presente trabalho uma análise das legislações ambientais e também a conscientização acerca do contexto ambiental, tendo como enfoque os danos causados ao meio ambiente. Sem haver nenhuma precaução dos perigos que podem causar, muitas pessoas ainda desconhecem os efeitos causados pela degradação ambiental, poluição e destino incorreto dos resíduos sólidos. Portanto, o trabalho tem como objetivo principal fornecer uma análise sobre o contexto da legislação ambiental e a conscientização da população acerca do assunto abordado.

Palavras – chave: Meio ambiente. Precaução. Igualdade.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Profª. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST, em Política Pública, Doutoranda pela Unijuí.

ANALISIS OF LEGISLATION AND AWARENESS IN THE ENVIRONMENTAL CONTEXT

Erick Lehmckhl Rodrigues¹

Josiane Brugnera²

ABSTRACT

Currently the market is adopting new tools and techniques to increase productivity, operational availability and improve overall efficiency, however when it comes to analyzing and studying the effects on the environment of erroneous and hasty decisions, it is perceived that it is difficult to obtain the previous conditions of the ecosystem, if not impossible, by the degradation caused, which also endangers the natural biodiversity and environmentally balanced environment that is constitutionally guaranteed. In this way, an analysis of the environmental legislations will be approached in the present work as well as the awareness about the environmental context, taking into account the damage caused to the environment. Without any precaution of the hazards that may cause, many people are still unaware of the effects of environmental degradation, pollution and incorrect disposal of solid waste. Therefore, the main objective of the work is to provide an analysis of the context of environmental legislation and the awareness of the population about the subject matter.

Key words: Environment. Precaution. Equality.

¹Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

²Teacher master Law in School, University Center UNIFACVEST, n Public Policy, PhD student by Unijuf.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 28 de outubro de 2018.

ERICK LEHMKHL RODRIGUES

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEIO AMBIENTE E SEU CONTEXTO NA LEGISLAÇÃO	12
2.1 Conferência de Estocolmo 1972.....	13
2.2 Rio 92.....	13
2.3 Política Nacional do Meio Ambiente– Lei 6.938/81	14
2.4 Lei de crimes ambientais - lei 9.605/98.....	15
2.5 Tratados Internacionais.....	15
2.6 Relatório de Brundtland.....	16
3 LEGISLAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS AMBIENTAIS.....	18
3.1 Código florestal brasileiro	18
3.2 Lei dos recursos hídricos no Brasil lei n. 9.433/1997	19
3.3 Licenciamento ambiental no Brasil e em Santa Catarina	20
3.4 Princípios Ambientais.....	22
3.4.1 Princípio da informação Ambiental.....	23
3.4.5 Princípio usuário pagador e poluidor pagador.....	26
3.5. Decisões tomadas pelos tribunais	27
4 EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	29
4.1 Sustentabilidade e o direito ao meio ambiente.....	31
4.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10.....	33
4.2.1 Sistemas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e aplicabilidade.....	34
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o tema acerca da Análise das Legislações e Conscientização no Contexto Ambiental.

A relevância do assunto mencionado se ampara no contexto em que o meio ambiente, educação e conscientização ambiental estão inseridos atualmente. A pesquisa está delimitada acerca do direito ao meio ambiente visando a educação e conscientização no meio da coleta de lixo. A mesma se fez necessária devido a extrema importância da sustentabilidade e da conscientização acerca das legislações que protegem o meio ambiente, pois é necessário proporcionar maiores informações sobre as condições legais atuais das legislações ambientais.

A educação e conscientização tem suma importância ao meio ambiente para ter um equilíbrio ecológico através da coleta, separação e reaproveitamento dos resíduos sólidos. Deste modo, o problema do presente do trabalho é a verificação de como estão as leis ambientais e a conscientização acerca das mesmas no contexto ambiental.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho é estabelecer um entendimento da educação e conscientização sobre o meio ambiente, pois para ter um equilíbrio ecológico algumas das medidas que podem ser desenvolvidas é a correta coleta, separação e reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Como objetivos específicos demonstrar de forma facilitada a análise da legislação ambiental brasileira, estadual e municipal, observando os pontos favoráveis acerca da coleta de resíduos sólidos e apontando os riscos ao meio ambiente se a coleta de lixo for feita erroneamente e facilitar a conscientização acerca dos resíduos sólidos.

O presente trabalho se justifica devido a tal área do Direito Ambiental, visar estudar a melhoria da relação entre homem e natureza, e assim a criação de programas de educação e conscientização decorrente ao lixo jogado nos lugares impróprios e também a má separação do mesmo, acarretando o não aproveitamento dos resíduos sólidos. Deste modo, medidas socioeducativas e formas de conscientizar a sociedade, para que aprendam a coletar, separar e reaproveitar de forma correta os resíduos sólidos, visando o direito à vida, tanto para as presentes gerações, quanto para as futuras.

A coleta de lixo é extremamente relevante para manter a limpeza das cidades e interiores, além de ser uma importante forma de preservar o meio ambiente, evitando que o mesmo seja ainda mais danificado, mantendo assim o equilíbrio ecológico. Além do mais, tem grande importância para as gerações presentes e futuras, conscientizando a todos de sua

importância na ajuda da separação dos resíduos, para que a degradação não prejudique tanto o meio ambiente.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, partindo de um problema, com o auxílio da utilização de fontes de consulta em referências bibliográficas, em acervos tanto impressos como digitais, se deduzir o conhecimento.

Neste sentido, para melhor compreensão, o presente trabalho está organizado em três capítulos, sendo que inicialmente, o primeiro capítulo se refere a um estudo da conceituação da legislação brasileira e dos princípios ambientais.

Em seguida, no segundo capítulo será abordado as legislações brasileiras, federais, estaduais e municipais, acerca dos direitos ambientais que visam a melhoria do meio ambiente, juntamente com a Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, no terceiro e último capítulo será analisado o direito ao meio ambiente e as melhorias que a educação e conscientização podem fornecer à sociedade.

2 MEIO AMBIENTE E SEU CONTEXTO NA LEGISLAÇÃO

Meio ambiente é um conjunto formado por recursos naturais, sendo eles, o solo, o ar, a água, a fauna e flora. E pelos demais agente relacionados com eles. Pode-se dizer também, que o meio ambiente é o conjunto das coisas que ocorrem na terra, sejam elas vivas ou não vivas. Dessa maneira, pode-se citar ainda como meio desse sistema as vegetações, microrganismos, animais, atmosferas, entre outros.

A Constituição Federal de 1988, também conceitua Meio Ambiente, em seu artigo 225, aduzindo que todos possuem o direito ao meio ambiente, de forma com que ele seja ecologicamente equilibrado, para bem de uso comum à toda a população e se fazendo essencial à uma correta qualidade de vida, desta forma, impõe-se à população e ao Poder Público a obrigação defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Diante o exposto, traz as passagens de toda a constituição sobre o Direito Ambiental, como, bens ambientais, competências ambientais, ação popular, função social da propriedade e outros tópicos do artigo 225 trata sobre a proteção ambiental da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ainda nesse entendimento, Fiorillo, Rodrigues (1995, p. 49) depreende-se, por conseguinte, que:

[...] O conceito de meio ambiente supera esta denominação, visto que não só do Estado, mas também da coletividade é dever defendê-lo e preservá-lo. Isto nos remete ao conceito de interesse difuso, qual seja, aquele que se situa no hiato entre o interesse público e o interesse privado.

Conforme explanação do renomado autor a responsabilidade não é só do Estado, como também da sociedade em manter o bem-estar do meio ambiente.

Como forma de ilustrar, o autor Jamieson (2010, p.17) o teor conceitual de meio ambiente, logo:

O que é meio ambiente? Em certo sentido, a resposta é óbvia. Meio ambiente é cada uma daquelas regiões especiais que nos preocupamos em proteger: a Reserva Nacional da Vida Selvagem do Ártico no Alasca, a Grande Barreira de Recifes na Austrália, o Distrito do Lago na Grã-Bretanha. Mas o meio ambiente é mais do que esses lugares específicos. É também o Harlem e Brixton, assim como o Upper East Side de Manhattan e os subúrbios cobertos de folhas da Califórnia. O meio ambiente abrange não apenas o ambiente natural, mas também o ambiente construído pelo homem.

Diante do entendimento, não deve ser protegido apenas o ambiente natural e as regiões especiais apresentadas pelo renomado autor, mas também deve ser protegido tudo aquilo que o homem construiu. Com essas adaptações o homem facilitará o convívio dele na sociedade e dos animais também, visto que, ambos necessitam de um ambiente natural equilibrado para que se

tenha os recursos naturais necessários para a sobrevivência no meio em que vive de forma universalizada.

2.1 Conferência de Estocolmo 1972

As questões ambientais começaram a ser discutidas por volta do ano de 1970, quando o mundo percebeu que precisava ser feito algo para que o futuro não fosse afetado pela poluição. Muito se falava nessa época sobre a preservação da natureza. Em 1972, dois anos mais tarde do que o começo da questão ambiental discutia, foi realizada em Estocolmo, Suécia. Que foi a conferência das nações unidas que tratava sobre o meio ambiente e o homem. Nessa ocasião, foram discutidas as contradições que vinham se firmando devido ao desenvolvimento rápido e sem controle, qual não possui nenhuma forma de cuidado específico ao ambiente (BARBIERI, 1997).

Este estudo constatou que o progresso do capitalismo juntamente com a sua forma de desenvolvimento, afetavam muito o ambiente no âmbito internacional. Assim, foi proposta uma maneira de frear o crescimento da economia como forma de evitar tragédias ambientais de proporções maiores no planeta. Após longos debates desse impasse não ficou de fato decidido o que cada país deveria fazer, porém, sua importância foi tamanha, visto que foi um grande passo de reconhecer o direito humano em um ambiente que tivesse qualidade e dignidade a seus moradores (BARBIERI, 1997).

Como consequência dessa conferência, foi criado o projeto Declaração de Estocolmo, declarando assim que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...] (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, após a conferência no Brasil realizado em 15 de agosto de 2008 começou os demais tratados internacionais, visando o bem-estar e a diminuição dos impactos causados pelo homem ao meio ambiente.

2.2 Rio 92

De relevante pertinência histórica para o trato ambiental, em 1992 houve um acontecimento que marcou a história tendo em vista a relação do planeta terra com a humanidade, com a qual tratou-se da Rio 92, realizada em reunião no Rio de Janeiro, no qual

houve a Conferência das Nações Unidas, onde tratou-se sobre o desenvolvimento no contexto ambiental (BRASIL, 2008).

Esta reunião partiu do pressuposto de que se todos quisessem o padrão de desenvolvimento dos países desenvolvidos, não haveria recursos naturais para todos e ainda, haveria um enorme dano ao meio ambiente. Ficou designado que países em desenvolvimento teriam apoio tecnológico e financeiro para alcançarem desenvolvimento de forma sustentável.

Sendo assim, sobre alcançar o desenvolvimento sustentável, Milaré (2004) explana que a proteção ambiental será constituinte do processo de desenvolvimento contínuo ambiental e não pode se considerar isoladamente deste.

Diante disto para não ficar isoladamente, foi criada formas para que o desenvolvimento sustentável satisfaça as gerações, tanto as de agora como as futuras. Através das ações coletivas na sociedade, trazendo assim um modo para que usufruam do meio ambiente da maneira mais correta e adequada para que a qualidade de vida não seja comprometida.

Deste modo, no próximo capítulo abordasse-a com vistas nas legislações brasileiras, estaduais e municipais, acerca dos direitos ambientais que visam a melhoria do meio ambiente, juntamente com a Constituição Federal de 1988.

2.3 Política Nacional do Meio Ambiente– Lei 6.938/81

Essa lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente dando devidas procedências para com o meio ambiente. Prevê ainda possíveis melhorias para o meio ambiente, aponta ainda, maneiras de como poder racionalizar e tratar o meio ambiente como um todo de forma responsável e equilibrada. Além de trazer um conjunto de princípios para a regência da tutela do bem ambiental, podemos ainda encontrar nessa lei, dispositivos e objetivos do direito civil, administrativo e penal acerca da proteção do meio ambiente.

Nesse sentido tem uma breve explicação sobre o meio ambiente segundo o art. 3º, I, da lei 6.938/81 pontua que:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende -se por:

I — Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
(...)

Logo, o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente é a recuperação, preservação e a melhoria do meio ambiente que beneficia a vida. Por meio da educação ambiental em todos os níveis, desde criança aos senhores de mais idade. Com tudo, o estado e a sociedade trazem campanhas e políticas públicas para a conscientização de que a preservação

e a conservação do meio ambiente trarão melhorias para o ser humano e também para os recursos naturais, o solo, o ar, a água, a fauna e a flora.

2.4 Lei de crimes ambientais - lei 9.605/98

No que tange a lei de crimes ambientais reuniu em suas definições aspectos do direito penal e do direito administrativo. As penas foram classificadas e uniformizadas conforme o tipo de infração. Dessa maneira, os agentes que cometem essas infrações têm suas penas definidas com clareza.

Dependendo do crime praticado haverá sanções de menor complexidade (administrativas) e sucessivamente a de maiores (penais). Lembrando ainda, que é possível a substituição de penas penais por penas administrativas.

Neste sentido, Milaré (2013, p. 499) enfatiza:

Como destaque, vale referir a inclusão de tipos culposos e a adoção de penas restritivas de direito, o que favorece o papel dos implementadores da legislação ambiental (agentes ambientais, polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), possibilitou-se a construção de uma doutrina e jurisprudência adultas, aptas a consolidar as posições mais certas e as interpretações mais razoáveis.

Conforme o autor, com o desenvolvimento das leis as penas ficaram mais severas, possibilitando a interpretação mais eficaz, para cada tipo de infração e assim penalizando da maneira mais certa.

Nessa mesma trilha, ainda pontua Milaré (2013, p. 505) também menciona que:

Esses ensinamentos nos levam a concluir que, ao zelarmos pelo patrimônio Ambiental Nacional, não podemos perder de vista também a responsabilidade superveniente, aquela que nos incumbe, ao menos solidariamente, em relação ao que se encontra fora de nossas fronteiras geopolíticas. Isso porque, de algum modo, que parte do patrimônio ambiental do Planeta nos diz respeito, assim como a qualidade ambiental delimitada por nossas fronteiras nacionais deve interessar aos povos de outras partes da terra.

Dito isto, afirma-se que o meio ambiente é um bem indivisível. Cabe a nós cuidar e resguardar para que certos danos não venham nos prejudicar futuramente, pois necessitamos dele. Além disso, se faz necessário pensarmos em preservar para as gerações futuras.

2.5 Tratados Internacionais

É um cenário político que todos os países do mundo assumem o compromisso de debater e solucionar os problemas ambientais que atingem o mundo todo. Surgiu na década de 70 com o intuito de preservar as questões ambientais, culturais e aspectos sociais. Dentre os tratados

estão: Conferência de Estocolmo, Convenção sobre as Mudanças Climáticas ECO-92, Protocolo de Kyoto, Relatório de Brundtland e Rio 92 (FREITAS, 2003).

Nesse capítulo aborda-se alguns dos acordos internacionais que visam diminuir os impactos causados pela humanidade ao meio ambiente. Segue algumas das principais conferências ambientais.

2.6 Relatório de Brundtland

O referido e importante relatório também conhecido, como o relatório “O nosso futuro comum” foi criado pela comissão de Brundtland em auxílio a ONU. Gro Harlem Brundtland, ministra da Noruega foi a responsável por chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, qual teve a proposta de aprimorar as medidas a serem adotadas mundialmente sobre o meio ambiente e o seu desenvolvimento sustentável (BARBOSA, 2009, p. 10).

As de nível nacional são:

- a) Limitação ao crescimento populacional;
- b) Garantia de alimentação a longo prazo;
- c) Preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- d) Diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis;
- e) Aumento da produção industrial nos países não-industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas;
- f) Controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores;
- g) As necessidades básicas devem ser satisfeitas.

Dessa forma, o objetivo é fazer com que as empresas possam produzir sem trazer prejuízos para a sociedade e também para o meio ambiente. Com isso pode se fazer uma identificação dos impactos que uma empresa pode trazer para a sociedade. Com essas propostas que o Relatório de Brundtland traz como finalidade a redução dos impactos das empresas nacionais e internacionais diante o meio ambiente, tratando de interesses comuns a todos das gerações presentes e futuras (BARBOSA, 2009, p. 10).

As de nível internacional cumpre registrar:

- a) As organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia do desenvolvimento sustentável;
- b) A comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártida, os oceanos, o espaço;
- c) Guerras devem ser banidas;
- d) A ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável.

Nesta perspectiva, observa-se que o Relatório Brundtland traz o intuito de crescimento da industrialização da sociedade e estado para os países desenvolvidos para que reduza os impactos das empresas em desenvolvimentos nacionais e internacionais no meio ambiente.

3 LEGISLAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS AMBIENTAIS

Os diversos problemas em relação ao meio ambiente geram perdas de diversidade significativas ao ecossistema anualmente, tanto na diversidade genética quanto dos recursos naturais, e isto se deve em grande parte a degradação e desperdícios de recursos. Devido a estes fatos é imprescindível direcionar ações norteadoras para mudar o cenário atual ambiental (ROSS, 2006).

Neste sentido, as questões ambientais estão intimamente ligadas ao modo com que o ser humano utiliza os recursos disponíveis oriundos da natureza, estes problemas, advém da falta de cuidado com os elementos naturais e sua conseqüente degradação.

Em estudos Sánchez (2006) afirma que, a degradação do meio ambiente é referente às alterações de qualquer modo, que sejam contrárias aos componentes ou até mesmo funções do ambiente. Sendo assim, qualquer impacto de âmbito negativo ao meio ambiente é considerado degradação ambiental.

Desta forma, segundo o Ministério do Meio Ambiente, na trajetória jurídica brasileira, variadas legislações avançaram com vistas a regulamentação de medidas sobre a utilização dos elementos do meio ambiente, como seus recursos (BRASIL, 2010).

Neste contexto o presente capítulo visa retratar sobre as legislações ambientais que tem como objetivo os direitos ambientais e suas melhorias.

3.1 Código florestal brasileiro

O código florestal brasileiro, segundo a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação tanto de áreas de preservação permanente quanto as de reserva legal; além disso trata sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima oriunda de florestas, o controle de origem dos mesmos e o controle e prevenção dos incêndios florestais, contudo há trechos que foram incluídos pela Lei nº 12.727, de 2012 que visaram aprimorar o conteúdo da legislação vigente.

Neste âmbito o artigo I do código florestal brasileiro trata sobre:

Afirmção do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (Diário Oficial da União, 2012).

Através das ações, traz-se, um modo para que todas gerações usufruam do meio ambiente da maneira mais correta e adequada para que a qualidade de vida e a ambiental não

seja comprometida, corroborando com a preservação de todas as formas de recursos naturais, como disposto no artigo III do código florestal brasileiro, a saber “A ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação” (Diário Oficial da União, 2012).

O trecho anteriormente citado foi incluído pela Lei nº 12.727, de 2012, e é de suma importância, por tratar do compromisso da federação com o meio ambiente, mostrando assim a responsabilidade nacional em preservar os recursos indispensáveis à humanidade. Tendo em vista a necessidade de ação conjunta da federação com estados e municípios a lei institui ainda no artigo IV que a responsabilidade é comum “ União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais” (Diário Oficial da União, 2012).

Sendo assim responsabilidade de todos para que se preserve os recursos naturais. Deste modo, esta preocupação vai além da vegetação, da poluição atmosférica, atividades intensivas de criação de animais de diferentes espécies, a poluição hídrica tanto de mananciais, rios lagos e afins, dos diversos desmatamentos, pois estes problemas, advém das consequências que as atividades humanas acarretam, principalmente quando realizadas atividades que não respeitam o equilíbrio ecológico. Sendo assim, estas atividades em pouco tempo colocam em risco a vida na terra (GONÇALVES, 2011).

3.2 Lei dos recursos hídricos no Brasil lei n. 9.433/1997

O avanço das legislações, permitiram ao Brasil inúmeras conquistas, dentre as quais se enquadra a Política Nacional de Recursos Hídricos, valorizando as águas e a sua preservação. A mesma foi instituída segundo a lei referente aos recursos hídricos no Brasil n. 9.433/1997, qual também foi responsável por originar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com Comitês de Bacias Hidrográficas como sendo unidades onde se visa planejar e implementar ações territoriais (BRASIL, 1997).

O objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos é tratado no Art. 2º da referida lei, qual é garantir a disponibilidade de água em quantidades suficientes às presentes e futuras gerações, de forma com que haja qualidade adequada para os fins necessários. Desta forma é de responsabilidade do comitê de gerenciamento de bacia hidrográfica que se faça um adequado gerenciamento do patrimônio hídrico, distribuindo-o de modo democrático e justo a todos.

Sendo assim função do mesmo o estabelecimento da utilização prioritária, e a efetiva indispensabilidade da população (BRASIL, 1997).

Neste sentido, a forma de gestão deste recurso primordial à vida tanto humana como animal e vegetal, está intimamente ligada ao potencial dos cidadãos em realizar o ato de cidadania e buscarem exercer seus direitos e deveres, fazendo com que as leis sejam eficazes não somente na teoria, como também na prática (MACHADO, 2003).

3.3 Licenciamento ambiental no Brasil e em Santa Catarina

Tem-se o licenciamento ambiental como uma obrigação legal, o qual vem a anteceder a instalação de toda entidade que possa vir poluir ou degradar o meio ambiente. Desta forma o licenciamento é um vínculo legal e um dos principais da política nacional do meio ambiente.

Há duas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) sobre as normas do Licenciamento Ambiental, quais são a Resolução nº01 de 23 de janeiro de 1986 e a Resolução nº237 de 19 de dezembro de 1997.

Reitera-se a necessidade da avaliação do impacto ambiental (AIA), por ser um instrumento de prevenção ambiental, qual visa assegurar que algum projeto que possa vir a causar danos ao meio ambiente seja verificado e que se considere estes impactos em vias de análise antes da aprovação do mesmo, com o qual após aprovado se concede a licença ambiental (BRASIL, 2012).

Deste modo, nesta resolução tem-se também a definição do impacto ambiental caracterizado como regional no artigo IV, sendo ele considerado como todo ou qualquer forma/maneira de impacto ao meio ambiente que afete diretamente, no todo ou em pedaços, o território qual seja de dois ou mais estados. Desta forma, essas definições permitem a junção sob um mesmo ponto de vista, dos componentes políticos e culturais do ambiente.

Neste contexto estas diretrizes e definições se fazem necessário por saber que o desmatamento, a contaminação dos mananciais, a erosão e degradação que os solos sofrem ano a ano, a perda da biodiversidade tanto da fauna quanto da flora e, a destruição da camada de ozônio e o aquecimento global estão entre os maiores agravantes ambientais (FOLADORI, 2001).

Quando se trata da questão dos recursos hídricos, o agravante é ainda maior, pois diversas pesquisas mostram a que escassez da mesma se encontra elevada. Sendo que mais de um bilhão de pessoas não possui água potável em quantidade suficiente para o consumo e em 25 anos 5,5 bilhões de pessoas estarão vivendo em locais grande falta de recursos

hídricos (LEFF, 2006). O mesmo autor afirma que a degradação dos recursos e a poluição são as maiores causas da falta de água. Sendo assim, para entender as causas da degradação da natureza, o problema ambiental vem sendo explicado por uma ótica ideológica

Neste contexto, uma das visões que se tem é de que as consequências são exclusivamente oriundas dos limites do planeta, onde o caráter dos recursos é considerado como finito (recursos não renováveis), onde a capacidade do ecossistema como um todo de se recuperar aos danos que os seres humanos causaram é improvável (FOLADORI, 2001).

Logo, em estudos seguindo esta lógica Leff (2006) afirma que a crise ambiental é apenas um resultado da pressão de aumento populacional sobre os recursos da terra que são considerados limitados.

No Brasil em especial, a emergência em tratar da preservação e conservação dos recursos naturais originou a criação de diversas ferramentas como a legislação ambiental brasileira, qual é considerada uma das mais avançadas e completas do mundo.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, que em seu texto estabeleceu no artigo 225 que a população toda possui o direito ao ambiente em seu perfeito estado de equilíbrio ecológico, pois se trata de um bem de uso comum e que além disso o mesmo é essencial para se ter uma boa qualidade de vida. Deste modo ainda em seu texto é colocado que além do coletivo, o poder público também deve defender e preservar o meio, visando deixá-lo em perfeitas condições para as futuras gerações.

Sendo assim, a preservação e restauração dos recursos ambientais são imprescindíveis, com o qual o manejo ecológico, proteção da vida e dos recursos genéticos, a proteção da biodiversidade, são responsabilidades do Poder Público, qual deve garantir a defesa do meio ambiente em boas condições, para as gerações tanto presentes quanto futuras. Deste modo a institucionalização e a criação tanto de barreiras como espaços protegidos uma das ferramentas para fazer como que objetivo seja atingido.

Em estudos Milaré (2005) afirma que espaço territorial protegido é um dos métodos de forma jurídica que pode ser utilizado para que haja a efetivação do direito ao meio ambiente de permanecer de forma ecologicamente equilibrada. Neste sentido Milaré (2005, p. 358) coloca um dos seus conceitos sendo:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são espaços geográficos, públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas.

Deste modo, fica evidenciado que os espaços geográficos, por mais diferenciados que

sejam, possuem o papel fundamental no ambiente, de conservação da biodiversidade, tanto para a presente quanto para as futuras gerações. Seguindo neste contexto tem-se no “caput” do artigo 225 da C.F./1988 que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma norma que necessita ser efetivada. Deste modo para que houvesse a instituição de ferramentas para se efetivar, o direito disposto no artigo acima citado, criou-se quatro categorias de espaços territoriais especialmente protegidos, sendo eles: área de proteção especial, unidade de conservação, reserva legal e área de preservação permanente.

Dentro desta perspectiva, o sistema nacional de unidades de conservação foi instituído pela Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, para todo o território brasileiro. Neste sentido, Milaré (2005) afirma que no conceito de unidade de conservação só se configura jurídico-ecologicamente, quando tiver relevância natural, caráter oficial, delimitação territorial, objeto conservacionista e regime especial de proteção e administração.

De outro modo a área de proteção ambiental segundo o artigo 15 da Lei n° 9.985/2000 se refere a:

Uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais e especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

De forma econômica aos cofres públicos as áreas de proteção ambiental são em suma maioria criadas em locais particulares pois não é necessária a desapropriação das terras pelo Estado. Sendo assim a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n° 10, de 14.12.1988 dispõe sobre o zoneamento econômico-ecológico das áreas de proteção ambiental, no qual obriga haver uma zona de vida silvestre, sendo proibido o uso dos sistemas naturais.

Contudo, Pádua (2001) afirma que há o problema de que as áreas de proteção ambiental só funcionarão quando os proprietários quiserem, sendo desta forma a participação das comunidades envolvidas de fundamental importância, não descartando o papel importante do incentivo do Poder Público.

Deste modo, é imprescindível que haja conscientização da população, acerca da utilização dos recursos naturais de forma sustentável, mantendo o equilíbrio natural do ecossistema no qual estão inseridos, e isto se faz necessário para que seja possível preservar a biodiversidade local, tanto para os presentes quanto para as futuras gerações.

3.4 Princípios Ambientais

Decorrente do princípio fundamental do direito à um ambiente equilibrado, todos os demais conceitos que norteiam sobre o direito à vida com qualidade, se fundamentam neste primeiro e desta forma levam ao direito de todos à um ambiente estável e dinamicamente atuante em sua melhor forma de ser. Deste modo, são diversos os princípios que norteiam o direito ambiental, segundo Rodrigues (2015, p.287):

[...] podemos resumir os princípios fundamentais do direito ambiental no seguinte quadro:

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

- Princípio do Desenvolvimento Sustentável
- Princípio da Informação Ambiental
- Princípio do Poluidor/Usuário-Pagador
- Subprincípios de concretização do Poluidor/Usuário-Pagador
- Princípio da Prevenção
- Princípio da Precaução
- Princípio do Usuário-Pagador.

Através destes princípios a proteção ambiental começa a ter um enfoque com a essência de um meio ambiente sadio onde proporciona uma vida mais saudável e prolongada para as gerações que nela habitam, mas também para as gerações futuras que nela vão habitar.

Diante disso alguns princípios também trazem formas de penalizar alguns infratores com os procedimentos penais ambientais, trazendo assim uma multa ou penalidade para aquele que degradar o meio ambiente. Do mesmo modo que há formas para conscientizar e informar a sociedade do que é correto ou não para o meio ambiente e para a sociedade.

3.4.1 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Esse princípio garante o acesso à informação sobre o meio ambiente e suas questões. Há de determinada forma, ligação entre informação e o direito, pois ao ter-se em vista que o cidadão deve ter acesso ao que tange o meio ambiente, porque a falta dessas informações pode acarretar em danos graves a toda a sociedade.

É necessário que se faça diversos estudos antes, para saber se tal prática trará o equilíbrio que o meio ambiente necessita. Por isso, esses estudos podem ser divulgados por meio de publicidade.

No entendimento de Fiorillo (2011), é perceptível que há dois elementos caracterizados como elementares para realizar essa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental. Desta forma, o princípio da informação se vincula ao princípio da participação.

Neste ditame, como já relatado, para a efetivação das ações em conjuntos em prol da sociedade, a conscientização e a educação do ser humano para que o meio ambiente não sofra

desequilíbrio ambiental e de total importância, através das informações expostas e das ações em conjunto com a sociedade.

Pontua Milaré (2013, p.422) que:

O Direito Ambiental, não custa repetir, tem três esferas básicas de atuação: a preventiva, a reparatória e a repressiva. Cuidaremos neste capítulo da *reparação do dano ambiental*, no âmbito da esfera civil de responsabilidade jurídica. A reparação da danosidade ambiental, como qualquer outro tipo de reparação, funciona por meio das normas de responsabilidade civil, que, como se sabe, funcionam como mecanismos simultaneamente de tutela e controle da propriedade.

Destaca-se no texto acima citado de forma evidente que, a restituição de qualquer dano sofrido por terceiros tem que ser obrigatoriamente restituída pelo mesmo para que seja feita a total reparação do dano causado ao meio ambiente.

No entendimento de Machado (2014), dá ao princípio da informação uma posição autônoma, no qual busca-se o entendimento da abrangência da informação sobre o contexto ambiental e o meio.

Nesse sentido pode-se notar que esse princípio não é um exclusivo formador da opinião da população, porém, importantíssimo para as pessoas criarem consciência ambiental.

3.4.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A palavra “desenvolvimento” tem como sinônimo “progredir” e a expressão “sustentabilidade” vem do verbo “conservar”, desse modo em uma concepção bem simples pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável busca satisfazer as necessidades da geração atual sem prejudicar as futuras gerações. Se cada geração usufruir do meio ambiente de modo imoderado as próximas gerações terão sua qualidade de vida comprometida (RODRIGUES, 2015).

Para que o desenvolvimento sustentável ocorra, faz se necessário que este princípio atue em conjunto com os demais, conforme cita Rodrigues (2015, p.293) “é importante deixar claro que o postulado do desenvolvimento sustentável só pode ser efetivamente implementado se associado ao princípio da cooperação entre os povos e realizado, portanto, numa parceria global”.

Nesse contexto, o texto citado acima comenta que, ações sendo realizadas em conjunto, fazem com que haja uma progressão sustentável do meio ambiente, satisfazendo assim as gerações que nela habitam, como futuras gerações também, atendando a demanda da população, sem prejudicar o meio ambiente. Assim o desenvolvimento sustentável realizado em conjunto

com a sociedade, traz o crescimento econômico relevante para a comunidade como um todo, sem prejudicar a fauna, flora e todos os elementos imprescindíveis para manter o equilíbrio ambiental.

3.4.3 Princípio da Precaução

Tendo-se em vista que o princípio da precaução tem que anteceder o da prevenção, a principal preocupação deste, é evitar todo e qualquer risco que o meio ambiente possa sofrer que seja danoso ao mesmo (RODRIGUES, 2015).

Desta forma, as principais características que o diferem são evitar os riscos da ocorrência do dano, na esfera ambiental ele busca conscientizar a população para que não ocorra nenhum dano com o patrimônio ambiental, de modo que não seja necessário tomar medidas preventivas mais tarde. Deste modo, pode-se citar o uso de transgênicos como exemplo, para que se anteceda riscos é necessário prever possíveis eventos como desequilíbrio ambiental.

3.4.4 Princípio da Prevenção

A definição do princípio da prevenção é dada por Milaré (2009) como “prevenção” oriunda do latim como *prae* sendo antes, e *venir* como chegar (do verbo prevenir), e desta forma seu conceito se refere à antecipação tanto como ato ou efeito de causa.

De fato, a principal importância deste se faz por estar diretamente ligado ao fato de que, quando ocorrido qualquer dano ao meio ambiente, o reparo efetiva é considerado impossível (RODRIGUES, 2015).

O ato de prevenir indica que se deve tomar cuidado e ter muita cautela para evitar uma conduta no sentido de um dano ambiental que é na maioria das vezes irreversível.

Sendo assim, alguns estudiosos colocam o princípio da prevenção como o modo de ação antecipada, tendo como referência ao meio de prevenir com anteposição algo que cause dano ambiental. Neste sentido este princípio está ressaltado/amparado na Constituição Federal para que todos cidadãos possuam direito ao meio ambiente equilibrado do ponto de vista ecológico, sendo tanto da presente, quanto das futuras gerações (SIRVINSKAS, 2011).

Neste contexto Fiorillo (2011) afirma que este, “trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental”. E isto se deve ao fato de que é com base neste que é facilitada a forma de precaver qualquer dano ambiental que se possa ter para que não seja

necessária à sua restauração, tendo em vista que esta atividade é muito mais dispendiosa, onerosa e não capaz de restituir o ambiente ao seu estado anterior de forma perfeita e mantendo-se em equilíbrio.

3.4.5 Princípio usuário pagador e poluidor pagador

Esses princípios norteiam-se pela premissa de que são de uso comum os bens ambientais. Já que pertencem a todos. Portanto, quem usa de forma irregular os elementos ambientais devem pagar por isso através dos procedimentos penais ambientais. Mesmo que venha a devolver o elemento do “empréstimo”. Entendendo que assim esse poluidor foi privilegiado em algum momento por esse uso indevido. Adendo, que somente quando houver dano ao meio ambiente.

Dessa forma o usuário-pagador é aquele que usa de maneira correta o bem comum que abrange a todos. Deste modo, apresenta-se destacado o entendimento de Milaré (2009, p.829), sobre o considerável princípio do usuário-pagador:

Funda-se este princípio no fato de os bens ambientais – particularmente os recursos ambientais – constituírem patrimônio da coletividade, mesmo que, em alguns casos, possa incidir sobre eles um justo título de propriedade privada. Sabemos, outrossim, que recursos essenciais, de natureza global – como a água, ar e o solo – não podem ser “apropriados” a bel talante.

Neste sentido, o texto acima descrito expõe que, o poluidor-pagador danifica aquele que é do bem comum de todos, cabendo a ele responder pelos atos, através dos direitos penais ambientais. Algumas pessoas em nossa sociedade podem pensar que esse bem comum é gratuito, mas não é. Por isso criou-se formas de parar e penalizar o ser humano no que tange a degradação do meio ambiente.

Corroborando com este contexto traz-se lume as palavras de Milaré (2013, p. 454):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como *extrema ratio*. Em outro modo de dizer, “*última ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou seja objeto de intensa reprovação do corpo social”.

Sendo assim, o texto citado acima discorre que, uma das formas é fazê-lo pagar pelo componente ambiental que usa. Logo essas medidas podem ser tomadas de duas formas: Por meio de receita de preço público, fiscalização ambiental ou também pelos procedimentos penais ambientais.

Para que se tenham ações e medidas com base na legislação, se faz imprescindível o conhecimento, deste modo ter acesso à informação é de extrema importância.

3.5. Decisões tomadas pelos tribunais

Especialistas da área do direito ambiental precisam tomar conhecimento acerca do direcionamento jurídico tomado nas causas ambientais. Desta forma, se faz necessário haver discussão acerca do tema por peritos, afim de evitar erros em laudos ambientais realizados. Isso se deve principalmente ao fato da procura pela veracidade dos fatos ocorridos, afim de cometer justiça, fazendo-se então perícias investigativas, averiguando os elementos e ocorridos perante ao crime ambiental.

De todo modo, os elementos constituintes do dano ambiental devem ser sustentados em evidências tanto materiais quanto com testemunhas do caso, para após este processo de coleta de dados e informações sobre o assunto, sejam realizados os julgamentos das causas.

Neste sentido, dentro do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, traz-se um apontamento sobre a comprovação da materialidade do crime por contaminação, para elucidar o tratamento de uma ação. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N.º 9.605/98. NÃO OCORRÊNCIA. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO COM BENZENO EM NÍVEIS SUPERIORES AO ACEITÁVEL PELA NORMA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRODUTO CANCERÍGENO. RISCO À SAÚDE HUMANA COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL 1273153 SC 2018/0079311-1, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, J. 01 ago. 18).

Deste modo, o laudo pericial acerca do local de crime é de elementar importância pois contribui para o esclarecimento das causas.

De mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pondera que a prova pericial possui eminente credibilidade onde os fatores apresentados em laudos, tem um fundamento científico e aperfeiçoado ao longo de anos de estudos. Conforme segue:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DESCABIMENTO. RECURSO QUE SE PRESTA PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO E EVENTUAL INCOMPREENSÃO DO ARESTO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR PROVAS. OMISSÃO POR NÃO TER INDIVIDUALIZADO A CONDUTA DA EMBARGANTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE DEMONSTROU NO

QUE CONSISTIU, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DA RECORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 01481997320158140130 BELÉM, REL. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, J 20 mar. 18).

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará o laudo Pericial detém confiabilidade e possui inestimada credibilidade. Desta forma, o laudo pericial foi fundamental para se chegar a uma decisão do colegiado.

Identifica-se deste modo, que o laudo pericial aliado as legislações ambientais, é indispensável para a verificação dos crimes ambientais e dos processos investigatórios, sendo imprescindível para que magistrados e jurados tenham uma decisão ponderada nas provas. Sendo assim, a elucidação dos fatos facilitada e a conduta dos julgados é demonstrada de fora constatada.

Neste sentido, no próximo capítulo aborda-se informações acerca dos direitos ambientais que visam a melhoria do meio ambiente, juntamente com a educação e conscientização sobre o contexto ambiental. Afim de que assim, haja a implementação de medidas gerenciais, para assegurar a preservação do meio ambiente, qualidade de vida e o bem-estar de todos. Discutindo assim, com vistos na legislação brasileira, a importância e normas da política nacional dos resíduos sólidos e sua aplicabilidade, de mesma forma, tratará acerca da educação e conscientização ao meio ambiente.

4 EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O reconhecimento de que a crise ambiental é um dos aspectos da crise do modelo ocidental, enfrenta a hipótese de que é necessário enfrentar o desafio. Este desafio envolve considerar a possibilidade de assumir-se a obrigação de ter um comportamento sustentável, bem como, inclui como sujeitos do direito ao meio ambiente aqueles que ainda não nasceram.

Desta forma Milaré (2004) em seus textos coloca que o meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada é um direito fundamental, estando nos princípios do Direito Ambiental e desta forma a cooperação entre os povos é colocada como uma função social. A referida autora acima citada ainda afirma que o direito à informação é dado desde o momento que há o direito à participação.

Dentro do aspecto do direito ambiental, na constituição brasileira, não há disponível normatização para o “desenvolvimento sustentável”, com o qual haja formas de conduta, impostas à população, ou até mesmo ao poder público, e isto se deve ao fato de que não há definição legal de conceituação do desenvolvimento, que estabeleça ou defina requisitos de aplicabilidade (MILARÉ, 2013).

No âmbito do desenvolvimento sustentável, como consequência das divergências dos princípios constitucionais, que possuem a mesma hierarquia e relevância, se considerou como estável na jurisprudência o entendimento acerca do mesmo, assim como destaca Cassagne (2009, p. 34), no limiar do seu entendimento sobre o assunto: a colisão entre os princípios gerais e os direitos fundamentais entre si se apresenta, em algumas ocasiões, como inevitável. Tal é o caso de determinar como joga o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado frente ao direito de trabalhar e o direito de exercer indústria. Não cremos que pode determinar-se a priori a prevalência de um direito sobre o outro porque a interpretação constitucional e legal deve operar analisando o conteúdo axiológico junto às circunstâncias econômicas e sociais do caso, assim como aos direitos individuais e coletivos das pessoas em jogo. Se trata, nada mais, nada menos, de acudir ao princípio da razoabilidade, e a interdição da arbitrariedade como limites da interpretação e integração constitucional.

Neste sentido, o texto acima discorre que, se faz necessário de forma elementar, levar em consideração a não ponderação de um direito sobre o outro, analisando os casos em sua individualidade. Desta forma, visando a redução de ações nocivas ao meio ambiente.

É necessário considerar a modificação do pensamento do homem e ordem natural e assumir a responsabilidade por um tempo que ainda está por vir, mas que dadas as circunstâncias da crise ambiental, este é um problema do presente. A mesma análise do direito

ao meio ambiente deve ser executada em relação aos sujeitos não-nascidos, apesar de sua condição de inexistência, pois eles já devem fazer parte das considerações atuais desse direito. Ironicamente, a crise seria colocada no desafio da coexistência atual e futura, situada num cenário que integra um futuro que ainda está por vir, por mais contraditório que isto possa parecer. Desta forma pode-se ter noção da dificuldade em enfrentar o fato de que nem sempre tudo está sob o controle do homem (LYOTARD, 1991).

No entanto, a crise ambiental provoca, não só a necessidade de questionar o comportamento do homem, mas também a necessidade de abordar sobre o tema: direito ambiental, ao mesmo tempo visando direitos dos atores presentes e futuros. Mais uma vez, vendo que presente e futuro coexistem. Como sinal de reação ao que tem sido chamado de “cenário de risco”, a comunidade internacional voltou-se para o conceito de desenvolvimento sustentável na percepção de que a humanidade não pode mais seguir o modelo de crescimento adotado pelo processo de industrialização.

Corroborando com este contexto Milaré (2000, p. 61-62) discorre que “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”.

Desta forma, o texto citado traz lume a necessidade da comprovação de que, o ato realizado ou atividade desenvolvida, tanto no contexto individual quanto no coletivo, não irá causar prejuízos ao meio ambiente, deste modo não necessitando a realização de medidas preventivas, tanto quanto de prevenção aos possíveis riscos e danos ambientais.

Para Sachs (2009) o desenvolvimento sustentável é um dos três elementos que compõem a ideia de desenvolvimento. Sendo assim, a sustentabilidade precisa ser formada pelo desenvolvimento socialmente justo, ecologicamente correto economicamente viável. A justificativa deste autor, em relação ao desenvolvimento socialmente inclusivo, seria que as metas de desenvolvimento são éticas e sociais.

A sustentabilidade baseia-se num conceito de solidariedade como um vínculo intergeracional no direito de meio ambiente e permite uma nova concepção de responsabilidade ética que vai além da esfera de proximidade dos sujeitos envolvidos, pois se transforma em gerações futuras. É verdade que as gerações futuras não contribuem de forma alguma para essa qualidade de vida. Contudo, para que o progresso social desejado se torne possível, é necessário respeitar “condições ecológicas, e ambientais de outro conceito ético (SACHS, 2009).

Sendo assim, para que haja mudança nos hábitos das presentes e futuras gerações, a sustentabilidade tem que ser vista como atividade educacional efetiva e deve se tornar hábito

cotidiano tanto no âmbito escolar quanto fora deste contexto. Corroborando com este contexto, Milaré (2009, p. 526) afirma que:

A questão ambiental é altamente política e seu equacionamento exige a interferência de cada cidadão nos debates e decisões. Não se trata, portanto, de impor modelos aos cidadãos, como uma prática de cooptação da sociedade para que esta se adapte à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico, cuida-se, isso sim, de conclamá-los à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual ou coletivamente, lhes dizem respeito. Trata-se consequentemente, de um processo educativo a realizar-se com a comunidade e não para a comunidade, até porque na convivência ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, a pessoa é sujeito e não objeto da ação educativa.

Deste modo, o texto acima citado corrobora com o pensamento, de que é imprescindível que seja desenvolvido políticas públicas ambientais norteadoras, afim de conscientizar a coletividade do seu papel junto ao meio ambiente e da função que o mesmo desempenha com relação ao equilíbrio dinâmico do ecossistema como um todo. Sendo assim, elementar que todos possuam a visão de que cada um faz a diferença no meio em que habita e ao seu entorno, de igual forma.

4.1 Sustentabilidade e o direito ao meio ambiente

A Constituição Brasileira de 1988 promoveu a perspectiva do desenvolvimento sustentável, quando estabelecido no artigo 170, que a liberdade de iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica constitucional, desde que as pessoas cumpram seus princípios, um dos quais é a proteção do meio-ambiente. Ou seja, a liberdade de empresa não é desconectada da obrigação de proteção ambiental, mas sujeita a ela e é uma de suas condições.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir identificar a “limitação da liberdade de iniciativa” com base no princípio da proteção do ambiente: A atividade econômica não pode ser exercida sem harmonia com os princípios de eficácia da proteção ambiental, ou seja, a segurança do meio ambiente não pode ser comprometida pelos interesses corporativos ou se tornarem dependentes da natureza puramente econômica das corporações.

Ainda sobre este assunto, a norma que rege estas condições é centralizada no princípio da proteção ambiental da Constituição Federal, art. 170, VI, que traduz o amplo e abrangente conceito das noções de ambiente natural, o ambiente cultural, e o ambiente artificial (espaço urbano). Um dos mais importantes direitos fundamentais é o direito de preservar o ambiente, o que se traduz bem na utilização de pessoas comuns em benefício das gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988).

No entanto, isso não dá destaque ao fato de que a proteção ao meio ambiente envolve um assunto entre gerações. De fato, apenas menciona, muito discretamente, a importância de evitar danos ao patrimônio ambiental, bem como a preservação do patrimônio ambiental para o benefício tanto das futuras quanto das gerações presentes. Vale a pena notar que com este pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que além de ter identificado o desenvolvimento como princípio constitucional, destacou seu papel nos compromissos internacionais feitos pelo Brasil e indicou sua função de equilibrar a promoção da economia com meio ambiente.

O reconhecimento dos efeitos futuros dos riscos começa com a aceitação de que a representação do futuro até então adotada, cujo controle foi dado através de condições previsíveis, revela-se insuficiente para o estado atual. Neste sentido, “nas sociedades contemporâneas, não é mais possível representar - o futuro - com certeza e segurança” (LEITE; AYALA, 2002, p. 14).

Cumpra registrar que, além da gestão racional dos recursos naturais, a noção de sustentabilidade reflete sobre o legado a ser passado para as gerações futuras. Isso não seria limitado a um patrimônio natural de qualidade, mas principalmente para permitir a possibilidade de escolha. Em outras palavras, não criando situações irreversíveis (SMOUTS, 2008) para o futuro e preservando a equidade intergeracional.

Contudo, mais do que a preocupação em garantir escolhas futuras, parece necessário superar o paradigma moderno de sujeito-objeto, introduzindo uma concepção dialética do homem e natureza (OST, 1995). Isto é assim, que a dominação e exploração de um sobre o outro é substituído por uma lógica sustentável e, assim, o acesso aos recursos é promovido de forma duradoura.

O patrimônio intergeracional foi baseado em princípios: o “princípio das opções de conservação”, segundo o qual, cada geração deve apreciar a conservação dos recursos naturais e culturais, permitindo que as gerações futuras sejam capazes de avaliar a solução de seus problemas e atender às suas necessidades. O próximo é o “princípio da conservação da qualidade”, que garantiria o direito das gerações futuras de qualidade do planeta, proporcional, à qualidade desfrutada pelas gerações anteriores. Por fim, o “princípio de conservação de acesso”, em que cada geração teria a obrigação de permitir que seus membros tenham o direito ao legado das gerações passadas, bem como a obrigação de preservar o acesso para as gerações futuras (LEITE; AYALA, 2002).

Neste âmbito, o direito ao meio ambiente, é reconhecido pela doutrina e de mesmo modo, pela jurisprudência, sendo um direito considerado como de terceira geração, qual tem cunho supra individual, e seu título é indivisível, além de ser social, considerado para toda a

raça humana. Desde modo, seu alcance norteia os direitos considerados individuais, prevalecendo sobre os mesmos, mesmo que seja atribuído a nomenclatura de direito fundamental, como sua condição de ser (LAFER, 1998; CASSAGNE, 2009).

A consagração constitucional do direito ao meio ambiente como direito fundamental indica mais do que um compromisso com a sustentabilidade do planeta. Sugere que é um dever imposto ao Governo e à comunidade, como está presente no artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 “defendê-lo e preservá-lo para gerações presentes e futuras” (BRASIL, 1988).

Enquanto a questão afetiva é comumente vista como importante na educação ambiental na promoção de atitudes positivas para com o ambiente, poucos estudos investigaram conexões que interliguem educação científica, educação ambiental e educação afetiva (GUREVITZ, 2002).

Os direitos humanos, como direitos civis, políticos, econômicos e culturais, se aplicam a todos os homens sem qualquer preconceito em relação à religião, raça, cor e tendência política (SHIRZAD et al., 2014).

De outro modo, o Brasil possui três formas de poder, qual necessitam encontrar um modo de diminuir suas divergências no âmbito ambiental de uma forma harmônica para ambos. Sendo este o maior obstáculo a ser superado pelo governo brasileiro acerca dos princípios constitucionais, afim de assegurar a existência do desenvolvimento de forma conjunta com a sustentabilidade do meio ambiente (ALEXY, 2011).

Neste sentido, Badin (2012, p. 138) afirma que é necessário repartição de oportunidades de forma “dinâmica, para não permitir o surgimento de desigualdades ao longo do caminho”, e esta vertente se sobressai principalmente no âmbito da igualdade de direito ao meio ambiente sadio, para as presentes e futuras gerações.

A justiça é baseada no bem-estar das pessoas (HASHEMI, 2005). Desta forma ela deve atuar em prol do melhor para todos. Sendo assim além de legislações é necessário haver políticas públicas que visem a educação ambiental, com o viés da preservação do meio ambiente.

4.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10

Essa lei tramitou pelo congresso por 20 anos até poder ser aprovada. Depois disso, foram tratadas metas para que cada estado devidamente com seus municípios, visem suas realidades e se adequem as questões ambientais para corrigir os problemas.

Acerca disso, veja-se o teor nos termos do art. 16 Lei n. 12.305/10:

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Dito isto, o supra artigo, lei estadual de resíduos sólidos é responsável para que os Estados tenham acesso aos recursos dados pela União que favorecem a sociedade em prol da melhoria dos recursos da gestão dos resíduos sólidos. Corroborando assim, com a gestão dos Estados, afim de auxiliar na implementação de projetos ambientais de cunho sustentável e assegurando a eficácia do desenvolvimento dos mesmos.

Cita-se o artigo 18 da Lei 12.305/10 em igual teor:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Tendo em vista os artigos citados, entende-se que a lei é de suma importância para o ambiente, visando o seu cuidado para resíduos que trazem problemas mais sérios tanto ao contexto ambiental quanto para a saúde pública devido à ausência de gerenciamento.

4.2.1 Sistemas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e aplicabilidade

Em seus arts. 1º e 2º a lei dispõe a respeito do campo de aplicação e seu objeto, já o artigo 3º possui definições de extrema importância para a adoção de políticas corretas para a preservação do meio ambiente, com destaque ao controle e a destinação dos resíduos sólidos produzidos diariamente no país. O sistema que deve ser utilizado pelos padrões desta lei se encontra no art. 3, capítulo II da Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Em suma, os incisos XV e XVI merecem destaque, pois neles é realizada a distinção feita entre rejeitos e resíduos, diferenciação essa que antes nunca havia ocorrido de forma legal e compreensiva. Nesse Contexto o teórico Rodrigues (2015, p.192) cita:

Nela é feita a distinção entre resíduo (lixo que pode ser reaproveitado ou reciclado) e rejeito (o que não é passível de reaproveitamento),¹⁰⁹ e, segundo o seu art. 1º, aplica-se a todo tipo de resíduo (doméstico, industrial, da construção civil, eletroeletrônico, lâmpadas de vapores mercuriais, agrossilvipastoril, da área de saúde, perigosos, etc.), excluindo os resíduos radioativos, que são regulamentados por legislação específica.

Tendo em vista o artigo acima citado, entende-se que a lei é de suma importância para o ambiente, visto que ela traz lume à diferenciação entre resíduos e rejeitos, assim facilitando a identificação e aplicabilidade, além da correta destinação dos mesmos.

A lei estadual de resíduos sólidos existe em prol da melhoria dos recursos da gestão dos resíduos sólidos. Cita-se o artigo 18 da Lei 12.305/10:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Tendo em vista o artigo citado, entende-se que a lei é de suma importância para o ambiente, visando o seu cuidado para resíduos que trazem problemas mais sérios ao meio ambiente. Para tal é imprescindível que haja a confecção de projetos e planos governamentais, afim de que haja a destinação correta de recursos em benefício da correta gestão ambiental, visando assim assegurar o cumprimento da legislação.

Deste modo, esta lei dispõe sobre o assunto dos resíduos, seu tratamento, coleta e destinação e possui o intuito de reduzir e prevenir a geração de resíduos, para isso carrega em seu corpo a definição de princípios e instrumentos fundamentais à sua concretização (RODRIGUES, 2015).

Dados precisos e confiáveis sobre a composição dos resíduos são cruciais tanto para planejamento e avaliação ambiental da gestão de resíduos, bem como para melhorar a recuperação de recursos na sociedade. Para desenvolver o sistema de resíduos e melhorar as tecnologias, dados detalhados sobre as características materiais do resíduo envolvido são necessários.

Desta forma se faz necessário uma ação conjunta de todos, visando a redução, a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, além de realizar compostagem com os orgânicos e união de medidas gerenciais sobre a destinação dos mesmos. Afim de manter o equilíbrio dinâmico do ecossistema, e a manutenção da biodiversidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, demonstrar de forma facilitada a análise da legislação ambiental brasileira, estadual e municipal, observando os pontos favoráveis acerca da coleta de resíduos sólidos e apontando os riscos ao meio ambiente se a coleta de lixo for feita erroneamente e facilitar a conscientização acerca dos resíduos sólidos. Sendo este, tema de suma importância, tendo em vista, a grande demanda judicial com relação as ações de danos ambientais.

No primeiro capítulo, foi possível observar as evoluções conceituais significativas nas leis ambientais, qual sofreram grandes modificações, de modo que as leis precisaram adequar-se com os novos conceitos, moldando suas leis, a fim de proporcionar sua integral proteção. No que tange ao conceito ambiental, basicamente se define no ambiente sendo o alicerce da sociedade, ligando animais vegetais e humanos.

Outro ponto relevante a ser destacado são os princípios, pois eles protegem e norteiam o ambiente e a sua qualidade para as presentes e futuras gerações.

Em seguida, no segundo capítulo é possível verificar a abordagem das legislações brasileiras, estaduais e municipais, acerca dos direitos ambientais que visam a melhoria do meio ambiente. Podendo-se concluir que todos tem dever de preservar o ambiente, sem qualquer distinção entre cidadãos e entidades públicas e privadas.

Diante o exposto, traz-se no presente trabalho trechos elementares de toda a constituição, acerca do Direito Ambiental, dentre os bens, competências ambientais, ações (populares, públicas e privadas) e função social da propriedade. Desta forma é possível identificar que as legislações visam proteger o meio ambiente e a qualidade de vida em seu melhor estado, como o princípio da precaução qual traz lume a evitar-se medidas drásticas e incertas, mostrando a real necessidade de estudar-se de antemão os impactos ambientais que podem ser causados após tomadas de decisão equivocadas.

Ao longo do estudo, e exclusivamente no terceiro capítulo pôde-se observar, com auxílio da doutrina e jurisprudência brasileira, que todos tem o direito ao meio ambiente e que a educação e conscientização podem fornecer diversas melhorias, tanto no modo de preservar, quanto de manter as condições. do ecossistema mais próximo do equilíbrio.

Desta feita, com este trabalho foi possível observar que o meio ambiente é um conjunto formado por recursos naturais e pelos demais agente relacionados com eles. Contudo, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o mesmo é um bem de uso comum de todos e de toda forma ele se faz essencial à qualidade de vida. Deste modo é necessário

impor ao Poder Público e às populações em geral o dever de preservá-lo, defendendo-o de alterações prejudiciais e não reversas.

Se não houver modificações nas ações diárias de todas comunidades e entidades sejam elas públicas ou privadas, poderá haver perda da biodiversidade, eliminação de insetos, animais, microrganismos e até mesmo da flora, sendo ambos imprescindíveis para o equilíbrio do ecossistema.

Logo para que se tenham ações e medidas com base na prudência e precaução, se faz imprescindível o conhecimento, portanto o direito à informação é de extrema importância, devendo a população cobrar a aplicação das legislações ambientais vigentes.

Neste sentido, se faz necessário uma ação conjunta da população, poder público e empresas privadas, visando a redução, a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, além da implementação de medidas gerenciais sobre a destinação dos mesmos, visando assegurar a preservação do meio ambiente, qualidade de vida e o bem-estar de todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 2011.

BADIN, L. A. O princípio da igualdade na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 117, out. 2012.

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis (RJ): Vozes, 1997.

BARBOSA, Á. A. **Direito de Família e das sucessões**: temas atuais. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coords). São Paulo: Método, 2009.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui sobre o Direito Ambiental, como, bens ambientais, competências ambientais, ação popular, função social da propriedade e proteção ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/ago/2018.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/ago/2018.

BRASIL. **Ministério do meio ambiente**. Legislação. 2008. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=legislacao.index&tipo=0>. Acesso em: 16/jun/2018.

BRASIL, Leis e Decretos. **Decreto n. 6.660/08, de 21 de novembro de 2008**. Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/ago/2018.

CASSAGNE, J. C. **El principio de legalidad y el control judicial de la discrecionalidad administrativa**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

Diário Oficial da União Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/2012/>>. Acesso em: 10/ago/2018.

FIORILLO, C. A. P., **A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos**. Ação civil pública: Lei, v. 7, 1995.

FIORILLO, C. A. P., **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, C. A. P., RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FOLADORI, G. Nanotechnology Policies in Latin America: Risksto Health and Environment. **Nanoethics**, v. 7, n. 2, p. 135-147, 2011.

FREITAS, V. P. **Direito ambiental em evolução: 3**. Juruá, 2003.

GUREVITZ, R. Affective approaches to environmental education: Going beyond the imagined worlds of childhood? **International Journal of Science Education**. 24. ed. 2002.

HASHEMI, S. M. **Human Rights & Fundamental Freedoms**. Mizan press, Tehran. 2005.

JAMIESON, D. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. São Paulo: SENAC-SP, 2010.

LAFER, C. A **Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEFF, E., **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2006.

LEITE, J. R. M., AYALA, P. A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LYOTARD, J. F., **The Inhuman**. Reflections on time. Cambridge: Polity Press, 1991.

MACHADO, C., **Water resources and citizenship in Brazil: limitations, alternatives and challenges**. *Ambient. Soc.*, vol. 6, n. 2, p. 121-136, 2003.

MACHADO, P. A. L., **Direito ambiental brasileiro**. 22.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, É., **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. De acordo com o novo código florestal Brasileiro. 8 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OST, F., **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PÁDUA, M. T. J., **Área de proteção ambiental**. Direito Ambiental das Áreas Protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação, 2001.

RODRIGUES, M. A., **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, v. 1, 2015.

ROSS, J. L. S., **Ecogeografia do Brasil**: subsídios para planejamento ambiental. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SÁNCHEZ, L. E., **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SACHS, I. Primeiras intervenções. In: NASCIMENTO, E. P., VIANNA, J. N.; **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SHIRZAD, O. ET AL. The Right To Healthy Environment in the Judicial Procedure of Court of Justice. **Biannual Journal of Islamic human rights studies**, 3 ed. 2014.

SIRVINSKAS, L. P., **Manual de direito ambiental**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16 ed. Editora Saraiva, 2018.

SMOUTS, M. C., Le développement durable: valeurs et pratiques. In: SMOUTS, M. C., **Le développement durable**. Lês termes du débat. Paris: Armand Colin, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo regimental no agravo em recurso especial 1273153**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 20\out\2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARÁ. **Recurso em Sentido Estrito 01481997320158140130**, Rel. Romulo Jose Ferreira Nunes, Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20\out\2018.